



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.648 - DF (2016/0110602-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : BRUNO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA DA PENA. ARMA APREENDIDA MUNICIADA. MAIOR GRAU DE CENSURA DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No crime de porte ilegal de arma de fogo, o fato de a arma apreendida estar municada não constitui condição necessária para a configuração do tipo penal descrito no art. 16 da Lei 10.826/2003, e não evidencia maior grau de censura da ação, o que impede o aumento da pena-base. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.648 - DF (2016/0110602-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **BRUNO FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS** contra decisão dessa Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 400-404).

Alega o agravante, em síntese, que não se aplicaria ao caso dos autos a Súmula 83 do STJ, na medida em que haveria precedentes desta Corte Superior no sentido de que, no crime de porte ilegal de arma de fogo, é possível a majoração da pena-base quando a arma estiver municada.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.648 - DF (2016/0110602-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **BRUNO FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA DA PENA. ARMA APREENDIDA MUNICIADA. MAIOR GRAU DE CENSURA DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No crime de porte ilegal de arma de fogo, o fato de a arma apreendida estar municada não constitui condição necessária para a configuração do tipo penal descrito no art. 16 da Lei 10.826/2003, e não evidencia maior grau de censura da ação, o que impede o aumento da pena-base. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O inconformismo do agravante não merece prosperar.

A decisão agravada, a seguir transcrita, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte (e-STJ, fls. 401-404, com destaque):

"O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem entendeu que **o fato de a arma de fogo estar municiada não constitui circunstância judicial negativa do crime, para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal**, nos seguintes termos:

"Por fim, em que pese não haver qualquer inconformismo da d. Defesa quanto à pena aplicada, em face ao efeito devolutivo amplo da apelação defensiva, cumpre analisar, também, este ponto da decisão monocrática.

A Magistrada sentenciante assim fixou a pena do réu (fls. 146/148):

(...) Culpabilidade comum ao tipo. Quanto aos antecedentes, o réu ostenta duas condenações, fls. 17/18. Uso a condenação de fl. 17 como maus antecedentes. Não há nada nos autos que desabone sua conduta social, inexistindo elementos para aferir sua personalidade. Motivos não restaram devidamente esclarecidos. Circunstâncias devem ser tidas como graves devido ao fato de a arma estar municiada, quando a consumação do crime já ocorreria com a arma desmuniciada. Sem consequências danosas. Sem considerações quanto à vítima do crime, que no caso é a coletividade. Assim, havendo duas circunstâncias negativas, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, cada circunstância negativa equivalendo ao agravamento de 3 (três) meses da pena. Apesar do intervalo prescrito pelo preceito secundário da lei (de três a seis anos) induzir que 4 (quatro) meses seria o tempo agravado por cada circunstância negativa, entendo que a culpabilidade aqui no caso, em que pese avaliada negativamente, tem expressividade reduzida. **A culpabilidade de alguém que transporta uma arma municiada, a meu ver, é mais grave da de alguém que transporta esta mesma arma desmuniciada, por isso a circunstância deve ser valorada como negativa; no entanto, o fato de a arma estar municiada, em si, para mim, não constitui causa de tão grave culpabilidade, razão pela qual devemos exasperar a pena em menor grau.** Na segunda fase, incide a reincidência, fl. 18, que deve agravar a pena em 6 (seis) meses, tornando a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, deve ser atendido o critério bifásico da aplicação da multa, levando-se em consideração, na primeira fase, as circunstâncias judiciais para fixar o número de dias-multa entre 10 e 360 (CP 49); e, na segunda fase, em relação ao valor de cada dia-multa, a situação econômica do réu, fixando-o entre 1/30 a 5 vezes (CP 49, § 1º). Levando em conta tais critérios, fixo a multa em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30 (trinta) dias-multa no valor unitário de 1/20 do salário mínimo, considerando o valor declarado pelo réu como sendo de sua renda no momento atual (fl. 133). Tendo em conta a reincidência, estabeleço regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Não substituto a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu é reincidente em crime doloso. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se assim o desejar. (...) (Grifo nosso.)

No que tange às circunstâncias do crime, o fato de a arma possuir munição não é fundamento apto a exasperar a pena do delito de porte ilegal de arma de fogo. Isso porque o fato de constar munição na arma de fogo apreendida diz respeito à própria gravidade abstrata do delito e é inerente ao tipo penal, já que se trata de conduta usual de quem porta tal apetrecho. Nesse sentido:

PENAL. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DESACATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. DOSIMETRIA. ARMA MUNICIADA COM SEIS CARTUCHOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL INERENTE AO TIPO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÕES ANTERIORES DISTINTAS. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. PREPONDÊNCIA DA REINCIDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...). 5. A circunstância de estar a arma municiada com seis cartuchos não é motivo, por si só, para exasperação da pena-base, já que o normal de quem porta arma de fogo é fazê-lo com a arma carregada, sendo, pois, inerente ao tipo penal. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a pena. (Acórdão n.687038, 20120111325219APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/06/2013, Publicado no DJE: 26/06/2013. Pág.: 173) (Grifo nosso.)

PENAL PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. ARMA MUNICIADA. COMPORTAMENTO NORMAL À ESPÉCIE. EXCLUSÃO. PENA INFERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. Afasta-se a análise desfavorável das circunstâncias do crime, uma vez que o simples fato de a arma apreendida na posse do agente encontrar-se municiada, é fundamento inidôneo para justificar a elevação da pena-base, pois se trata de comportamento usual de quem porta arma de fogo. 2. Tratando-se de agente primário, circunstâncias judiciais favoráveis e pena menor que 4 anos, preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. 3. Recurso provido para afastar a análise desfavorável das circunstâncias do crime, sem alterar a pena aplicada, bem como substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. (Acórdão n.719129, 20130110495707APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento: 03/10/2013, Publicado no DJE: 09/10/2013. Pág.: 255)
(Grifo nosso.)

Dessa forma, excluída a valoração negativa da circunstância judicial referente às circunstâncias do crime e mantida aquela relativa aos antecedentes criminais, redimensiono a pena-base para 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.' (e-STJ, fls. 239-243.)

O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **estar a arma municada, não constitui fundamento idôneo para aumentar a pena-base no crime de porte ilegal de arma de fogo, por ser elemento próprio do tipo penal.**

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E COM NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA. ARMA MUNICIADA. AUMENTO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA SOPESADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. FATOR COMUM À ESPÉCIE. PENA DE MULTA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MESMOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. Não se mostra necessário, para a tipificação do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, que a arma esteja municada. Contudo, o fato de assim se apresentar não pode constituir fundamento idôneo, e concreto, para aumento da pena-base, motivada na maior reprovabilidade da conduta, por se tratar de circunstância comum à espécie. Precedentes.

(...)

5. *Habeas corpus* não conhecido, porém, concedida de ofício a ordem para reduzir a pena a 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, bem como fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena reclusiva."

(HC 194.046/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 15/12/2015)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. UTILIZAÇÃO DA MESMA CONDENAÇÃO PARA CARACTERIZAR MAUS ANTECEDENTES E FAZER INCIDIR A REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS PELO MESMO FATO. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14 DA LEI N. 10.826/03. ARMA MUNICIADA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA SOPESADA NEGATIVAMENTE. MUNIÇÃO. ELEMENTO DO TIPO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Art. 14 da Lei n. 10.826/03. Crime de ação múltipla. Arma municada. A presença de munição (cinco cartuchos) não tem o condão de sopesar negativamente as circunstâncias do crime e, por conseguinte, majorar a pena-base, pois é elemento do próprio tipo penal, o qual já se encontra configurado pela existência da arma de fogo.

(...)

5. Ordem concedida parcialmente, a fim de redimensionar a pena do acusado da prática do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03, em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, mantidos os demais aspectos do édito condenatório."

(HC 71.731/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/05/2012)

"*HABEAS CORPUS*. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003). ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. RÉU REINCENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. IMPROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DESTA CORTE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para a configuração crime de porte ilegal de arma de fogo previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, o fato de estar, ou não, a arma municada. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

(...)

3. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, reformando o acórdão impugnado e a sentença condenatória, estabelecer o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente."

(HC 199.973/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011)

No caso, aplica-se a Súmula 83/STJ, *in verbis*: 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, **conheço** do agravo, para **negar provimento** ao recurso especial."

Conforme consignado na decisão agravada, o fato de a arma apreendida estar municada não constitui condição necessária para a configuração do tipo penal descrito no art. 16 da Lei 10.826/2003, e não evidencia maior grau de censura da ação, o que impede o aumento da pena-base.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE DESFAVORAVELMENTE SOPESADA. ARMA APREENDIDA MUNICIADA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. MAIOR GRAU DE CENSURA DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

3. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. **Na hipótese, a culpabilidade negativamente sopesada pois a arma apreendida estava municada. Ocorre que, apesar de tal condição não ser necessária para a configuração do tipo penal descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003, não evidencia maior grau de censura da ação, o que impede o aumento da pena-base.**

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer a pena de 2 anos de reclusão, ficando mantidos os demais termos da condenação." (HC 391.339/RJ, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017, grifou-se).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/03. ARMA MUNICIADA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ÍNSITA AO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- No tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do habeas corpus, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

- **Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se mostra necessário, para a tipificação do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, que a arma esteja municada. Contudo, o fato de assim se apresentar não pode constituir fundamento idôneo, e concreto, para aumento da pena-base, motivada na maior reprovabilidade da conduta, por se tratar de circunstância comum à espécie (HC 194.046/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 03/12/2015,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 15/12/2015).

- Hipótese em que deve a pena-base ser estabelecida no piso legal, pois o fato de a pistola apreendida encontrar-se municiada e pronta para efetuar disparos é elemento inerente ao tipo penal descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reduzir as penas do paciente a 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório." (HC 393.062/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017, com destaque).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA MUNICIADA. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se mostra necessário, para a tipificação do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, que a arma esteja municiada. Contudo, o fato de assim se apresentar não pode constituir fundamento idôneo, e concreto, para aumento da pena-base, motivada na maior reprovabilidade da conduta, por se tratar de circunstância comum à espécie. (HC 194.046/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/12/2015).

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1575640/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 17/08/2016).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/03. ARTEFATO BÉLICO MUNICIADO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ÍNSITA AO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. **É desnecessário, para a tipificação do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, que a arma esteja municiada. Contudo, o fato de assim se apresentar não pode constituir fundamento idôneo, e concreto, para aumento da pena-base, motivada na maior reprovabilidade da conduta, por se tratar de circunstância comum à espécie (HC 194.046/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/12/2015).**

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a reprimenda do paciente a 3 anos de reclusão, mantidos os demais termos do decreto condenatório." (HC 264.421/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016, grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0110602-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 896.648 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044951820148070005 20140510044959 20140510044959AGS

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : BRUNO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.